



FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA -
FADESA
CURSO DE DIREITO

ABRALNYENNY AUGUSTO BARROS DOS SANTOS
JOANDERSON DE ARAUJO SOUSA

**O PREJUÍZO AO ACUSADO PELO MEIO MUDIÁTICO DIANTE DO
PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

PARAUAPEBAS - PA

2024

ABRALNYENNY AUGUSTO BARROS DOS SANTOS
JOANDERSON DE ARAUJO SOUSA

**O PREJUÍZO AO ACUSADO PELO MEIO MUDIÁTICO DIANTE DO
PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade FADESA, como requisito
parcial para obtenção do grau de
Bacharel Direito.

Orientadora: Wyderlannya de Aguiar
Costa

PARAUAPEBAS - PA

2024

ABRALNYENNY AUGUSTO BARROS DOS SANTOS
JOANDERSON DE ARAUJO SOUSA

**O PREJUÍZO AO ACUSADO PELO MEIO MIDIÁTICO DIANTE DO
PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade FADESA, como requisito parcial para obtenção do grau de Direito.

Aprovado em 14/06/2024

Wyderlannya o

Prof. Wyderlannya de Aguiar Costa. Orientadora

Abralnyenny S

BANCA EXAMINADORA

Joanderson S

Thiany S

Prof^a. Thiany Souza Marins

Mathew C

Prof. Mateus Jeruel Fernandes Catão

AGRADECIMENTOS

A minha professora e orientadora Wyderlannya de Aguiar Costa, que fez da elaboração deste trabalho uma experiência extremamente leve e enriquecedora

RESUMO

O presente trabalho versa sobre o prejuízo ao acusado pelo meio midiático diante do princípio da presunção de inocência, embora a atuação da mídia seja imprescindível para a democracia e transparência no Brasil, quando feita de maneira tendenciosa, gera certo clamor na sociedade que pode influenciar em ações que já se encontram em curso. Nesta conjuntura, falando de um Estado Democrático de Direito e, por consequência, de todas as garantias a ele intrínsecas, e até mesmo as concedidas depois de cansativas discussões, se faz indispensável a formação de apropriados critérios em relação a cada uma delas, com a intenção de atender as demandas e direitos de todos. Neste viés, a mídia ao exercer seu direito de informação de forma desenfreada, principalmente com condutas abusivas acaba por ferir direitos fundamentais dos envolvidos, tais como imparcialidade, ampla defesa, presunção da inocência, contraditórios, entre outros. Ademais, apontou – se nesse trabalho ainda a possibilidade de reparação aos danos causadas pela conduta desregrada dos meios de comunicação no que se refere a inobservância dos direitos, garantias e princípios garantidos pela Constituição Federal. Por fim, o método de abordagem do estudo é o dedutivo, mediante o uso da metodologia de pesquisa científica, por meio de análise de bibliografias, doutrinas, legislações, jurisprudências, pertinentes ao tema, possui por finalidade o estudo do prejuízo ao acusado pelo meio midiático diante do princípio da presunção de inocência. Por fim, cabe analisar se é preciso haver uma fiscalização maior, um controle mais rigoroso sobre os profissionais da imprensa no que diz respeito à investigação jornalística e divulgação de condutas criminosas que repercutem de forma ampla no meio social.

Palavras-Chave: Mídia; Liberdade de imprensa; Presunção de inocência; Influência.

ABSTRACT

This work deals with the damage to the accused by the media in light of the principle of presumption of innocence, although the media's actions are essential for democracy and transparency in Brazil, when done in a biased manner, it generates a certain outcry in society that can influence actions that are already underway. At this juncture, speaking of a Democratic State of Law and, consequently, of all the guarantees intrinsic to it, and even those granted after tiring discussions, it is essential to form appropriate criteria in relation to each of them, with the intention to meet the demands and rights of all. In this sense, the media, when exercising their right to information in an unbridled manner, mainly with abusive conduct, ends up violating the fundamental rights of those involved, such as impartiality, full defense, presumption of innocence, adversarial proceedings, among others. Ademias, this work also pointed out the possibility of repairing the damage caused by the unruly conduct of the media with regard to non-observance of the rights, guarantees and principles guaranteed by the Federal Constitution. Finally, the study approach method is deductive, through the use of scientific research methodology, through analysis of bibliographies, doctrines, legislation, jurisprudence, pertinent to the topic, its purpose is to study the harm to the accused through media before the principle of presumption of innocence. Finally, it is worth analyzing whether there needs to be greater supervision, more rigorous control over press professionals with regard to journalistic investigation and disclosure of criminal conduct that has broad repercussions in the social environment.

Keywords: Media; Freedom of the press; Presumption of innocence; Influence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONSOLIDAÇÃO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA.....	10
1.1 O Devido Processo Legal.....	13
1.2 Contraditório e Ampla defesa.....	16
2. O DIREITO PENAL É A MÍDIA.....	18
2.1 A Mídia como 4º poder.....	21
2.2 A Interferência da Mídia no Princípio da presunção de Inocência.....	22
2.3 A Necessidade da Sentença Penal Condenatória Transitada em Julgado.....	24
3. LIBERDADE DE IMPRENSA E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	25
3.1 Conduta Abusiva da Mídia e Suas Consequências.....	27
3.2 Medidas Sociais para Amenizar os Impactos causados pela mídia.....	29
CONCLUSÃO.....	31
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	32

INTRODUÇÃO

O presente trabalho disserta a respeito do prejuízo ao acusado pelo meio midiático perante o princípio da presunção de inocência. Nesta conjuntura, falando de um Estado Democrático de Direito e, por consequência, de todas as garantias a ele intrínsecas, e até mesmo as concedidas depois de cansativas discussões, se faz indispensável a formação de apropriados critérios em relação a cada uma delas, com a intenção de atender as demandas e direitos de todos.

Portanto, frisa – se o dilema primordial que cerca a presente discussão, dado que a presunção de inocência em conjunto com a proteção tão essencial e, especialmente, essencial ao acusado. Ou melhor, é uma assistência que não pode ser relativizada, muito menos mediocrizar. Contudo, de outro modo, constata – se que o princípio da liberdade de expressão e de imprensa também são assegurados pela Constituição Federal, e são atributos obtidos conjuntamente com a democracia e a liberdade.

Abordará o princípio da presunção de inocência diante do conceito exposto na Constituição Federal de 1988. No Brasil esse princípio passou a ter validação constitucional a partir da Carta Magna em 1988, no qual se findou a redação do inciso LVII, do artigo 5º. Partindo – se da hipótese que indivíduo somente deve ser considerado culpado após o trânsito e julgado da ação, analisaremos o princípio da presunção de inocência e espetacularização da mídia diante da notícia do suposto crime cometido pelo réu.

É significativo destacar que o tema ora discutido é de essencial relevância, levando em consideração que gradativamente mais os meios de comunicação estão evoluindo e tomando um papel de maior destaque na sociedade, contudo, é imprescindível que se tenha entendimento por parte dos mesmos que há preceitos constitucionais, do mesmo modo que direitos na ótica processual penal que precisam ser considerados para que existam uma harmonia na sociedade.

O método de abordagem do estudo é o dedutivo, mediante o uso da metodologia de pesquisa científica, por meio de análise de bibliografias, doutrinas, legislações, jurisprudências, pertinentes ao tema. Recorre – se, nessa posição, a consultas e estudos bibliográficos nos mais diversos tipos de escritas que discorrem sobre as temáticas aqui abordadas, como livros, artigos e publicações na internet, firmando – se associação com um estudo de caso, de forma a facilitar a explanação e

a compreensão do objeto de estudo. Ademais disso, também serão consideradas importantes precedentes jurisprudenciais que guardam relação com a matéria em apreço.

O artigo será dividida em três capítulos distintos: No primeiro capítulo, as considerações sobre a evolução histórica e consolidação da Presunção da inocência, bem como princípios constitucionais processuais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, liberdade de expressão e imprensa. Já no segundo capítulo será dedicado ao direito penal e a mídia, a mídia como um 4º poder, influencia da mídia no princípio da presunção da inocência a liberdade de imprensa contra garantias fundamentais, e a necessidade da sentença penal condenatória transitada em julgado. Por último, no terceiro capítulo, evidenciaremos a liberdade de imprensa e garantias fundamentais, condutas abusivas da mídia e suas consequências e quais são as medidas sociais para amenizar os impactos causados pela mídia.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONSOLIDAÇÃO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA.

Neste ponto da pesquisa, o assunto de destaque é o princípio da presunção de inocência, proteção tão fundamental ao acusado e ao processo penal digno, probo e igualitário. Para esta interpretação, é substancial pontuar o prelúdio desta proteção de maneira que sejam realizadas sucintas ponderações a respeito do tratamento deste princípio ao longo dos tempos e da mesma forma sua aplicabilidade e campo de proteção.

A ponderação aqui prescrita deve, indispensavelmente, começar pelo conceito de princípio, que em conformidade com Mello (*apud* OLIVEIRA, 2019, p. 14):

Os princípios são determinações nucleares de um sistema jurídico. Compõem sua base, sua condição de validade, e possibilitam o entendimento lógico do sistema normativo trazendo-lhe sentido harmônico. Dessa forma, os princípios permitem conhecer com nitidez as variadas partes pertencentes do todo unitário denominado sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.

Dessa forma, é admissível asseverar que os princípios comandam o direito de maneira que constituem o funcionalismo do todo, e as particularidades deste todo. Destaca – se, à vista disso, que não seria adequado que se empregassem as regras e leis gerais nos mais variados fatos sem que se notassem os princípios a elas intrínsecos.

Deteve seu primórdio no Estado absolutista do século XVIII o princípio em pauta, uma resposta do povo as irregularidades jurídicas praticadas pelo Estado, sobretudo no que diz respeito ao poder de encarceramento extraprocessual que o monarca tinha uma verídica fonte de prisões arbitrárias, que menosprezava qualquer respeito ou regra processual da época (SILVA JUNIOR, 2021).

Com o progresso da burguesia e a constante evolução do movimento iluminista, movimento este definido pelas ideias e pensamentos liberais, a legislação penal passa a conquistar novos sentidos. Nesta ocasião surgiram no contexto mundial notáveis pensadores tais como o célebre Cesare Bonesana – o Marquês de Beccaria, autor da obra “Dos Delitos e Das Penas”, um exemplar na literatura atinente aos Direitos Humanos, obra que auxiliou como fonte de reorganização do direito penal

internacional e da Constituição Brasileira; sua ideia acrescentou relevantes ensinamentos a respeito do Princípio da Presunção da Inocência.

Cesare Beccaria, o maior propulsor do humanitarismo no ambiente criminal, Beccaria discute sobre uma inovadora teoria da ciência criminal e inspira ao liberalismo igualitário, reagindo contra as distinções sociais exclusivamente baseadas nos privilégios de classes. Um discurso sobre questões referentes à criação de leis balizadas pela moral social, com sua aplicação em prol da justiça social. Sua intenção é promover o bem – estar da população por meio de uma política de distribuição de pena democrata e certificada pela justiça. Portanto, para pensar em uma sociedade mais justa e igualitária, faz-se necessário conhecer este clássico da literatura criminal (BECARRIA, 2015, p. 53).

Entendida por Voltaire de “Código da Humanidade” a obra de Beccaria, detinha de força coerciva gigantesca que prontamente passou a inspirar o pensamento jurídico da época que transcorreu sua publicação. Não durou, por sorte, para que sua filosofia aparecesse aos tribunais, incluindo, em seguida, importantes instrumentos normativos com o condão de defender os direitos do acusado (SILVA JUNIOR, 2021).

É notório que a organização processual penal e constitucional teve modificação com a evolução e as alterações históricas ao longo dos anos e neste caminho da mesma forma se transformaram o tratamento da culpabilidade do acusado. Dessa forma, são sujeitos de relevância e atenção acerca deste sistema e da mesma forma deste instituto, tão imprescindível ao devido processo penal e tão árduo ao acusado.

Nesta continuação, destaca – se que, na Idade Média, primeiramente, o tratamento atribuído ao acusado era traçado na culpa deste, e não em sua inocência, bastando meros sinais para que fosse feito o juízo condenatório (GIOCOMOLLI, 2016, p. 110). Isto é, não apenas a natureza inquisitorial do processo pena era excessivamente presente, porém também sua vulnerabilidade.

O princípio em resalto teve sua validação pela primeira vez na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, do ano de 1789. O artigo 9º da mencionada Declaração tenciona que todo acusado será tido como inocente até que seja declarado culpado e que, se considerarem substancial a sua prisão, que todo rigor que for irrelevante para com o acusado será impedido pela lei.

Outras normas, tais como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que foi decretado no nosso país no ano de 1992, pelo Decreto de número 592, determinam que todas as pessoas acusadas de estipulado delito têm o direito de serem hipoteticamente inocentes, até que não obtenha sua culpa comprovada de

forma legal.

Além disso, o mesmo Pacto ainda declara que, o indivíduo dito como culpado terá direito de recorrer da sentença a uma instância superior. Dessa forma, os dispositivos teriam como propósito a presunção de culpa, ainda que exista a probabilidade de recorrer da decisão. Esse percurso auxilia para confirmar que as ideias de Beccaria foram, realmente, a criação para adoção desse relevante princípio em vários textos internacionais. Constata – se, claramente, que mesmo que a decisão léxica tenha diversificado nesse ou naquele dispositivo, a concepção significativa e as garantias humanitária que ele acarreta e se conserva firme em todos eles (GIACOMOLLI, 2016).

Logo, a Constituição Federal publicada em 1988, influenciada na Constituição Italiana de 1948, fez incluir – se o tratamento da presunção de inocência, a seguir elencado (BRASIL, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Presunção de inocência pode ser entendida como:

Trata-se de um princípio penal o de que ninguém poderá ser tido por culpado pela prática de qualquer ilícito senão após ter sido como tal julgado pelo juiz natural, com ampla oportunidade de defesa. O Estado, em relação aos suspeitos da prática de crimes ou contravenções, deverá proceder a sua acusação formal e, no curso do devido processo, provar a autoria do crime pelo agente. É por isso que se diz que o princípio está intimamente ligado com o Estado Democrático de Direito, já que, se assim não fosse, estar-se-ia regredindo ao mais puro e total arbítrio estatal. Portanto, essa dimensão do princípio da presunção de inocência não se circunscreve ao âmbito do processo penal, mas alcança também, no foro criminal, o âmbito extraprocessual. Ao indivíduo é garantido o não tratamento como criminoso, salvo quando reconhecido pelo sistema jurídico como tal. Portanto, a autoridade policial, carcerária, administrativa e outras não podem considerar culpado aquele que ainda não foi submetido à definitividade da atuação jurisdicional (TAVARES, 2007, p.630).

A presunção de inocência, da mesma forma apontada como presunção de não culpabilidade, apenas pode ser retirada por meio do devido processo constitucional e seu esgotamento probatório. Isto é, perante o cumprimento de todos os procedimentos substancial para obtenção de uma base precisa e incontestável de um

decreto condenatório trânsito em julgado.

Nesta Lógica, como bem classificado por Fábio Rocha de Oliveira (2019), o mencionado princípio tem como finalidade impedir juízos condenatórios adiantado, sem que se examine minuciosamente as provas de fato e carga delas, além de pressupor a definição da responsabilidade daquele que foi acusado só quando acontecer sentença fundamentada e coerente, atenta às fontes de direito.

Possui status negativo sendo a presunção de inocência um direito de primeira dimensão. À vista disso, o Estado não deve ter em conta o acusado culpado antes da sentença condenatória transitada em julgado. É importante destacar a Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça – STJ: “vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base” (BRASIL, 2010).

Consoante com Pisana (apud LOPES; BADARÓ, 2016, p.9), a presunção de inocência é uma presunção política, que assegura a liberdade do réu perante do interesse coletivo à repressão penal. Logo, salienta - se que a repressão cometida pela sociedade gera imensa repercussão, tanto positivo quanto negativo, sobre a presunção de não culpabilidade do suspeito, procedendo diversas interferência em seu julgamento.

1.1 O Devido Processo Legal

Sucedo pela primeira vez em 1354, a utilização da linguagem “devido processo legal” (*due processo of the law*), no momento que o rei Eduardo III, continuando a velha tradição, atesta que as leis da terra e, entre elas, a Magna Carta das Liberdades. O trecho de Eduardo III determina que “que nenhum homem de qualquer estado ou condição que ele seja, possa ser posto fora da terra ou da posse, ou molestado, ou aprisionado, ou deserdado, ou condenado à morte, sem ser antes levado a responder a um devido processo legal” (RAMOS, 2007, p. 3).

Antes de tudo, o devido processo legal foi delineado como o direito e o indivíduo particular de modo direto de um processo, visto que o Estado o negasse de um direito. Esse pensamento é alicerçado da idealização liberal ocidental da relação entre o Estado soberano e o cidadão submisso. O Estado de um lado, não pode romper com suas obrigações e, de espanto, extinguir direitos das quais os regulamentos por ele mesmo publicadas asseguravam ao subordinado. O cidadão por outro lado, pode investir no amparo da posição que lhe convém e tantos esforços quanto achem

imprescindível para sua apropriada defesa (CASTRO, 2005).

Nelson Nery Junior, afirma que:

Em nosso parecer, bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do *due process of law* para que daí decorressem todas as consequências processuais que garantiriam aos litigantes o direito a um processo e a uma sentença justa (NERY JUNIOR, 2002, p. 32).

A leitura do inciso LIV do artigo 5º revela que o devido processo legal é uma norma, uma vez que inserido em um texto normativo, e uma norma da mais alta hierarquia dentro do ordenamento jurídico, pois o texto normativo que a abriga é a Constituição – e não parece despropositado repisar que o principal atributo da Constituição é a sua supremacia, entendida como superioridade hierárquica formal (CAETANO, 1987), em relação às demais normas que compõem o ordenamento jurídico, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, o devido processo legal é, pois, norma constitucional.

O devido processo legal é uma proteção contra esporádica utilização do descomedimento do poder, de maneira a garantir determinação jurisdicional em consenso com a Carta Magna. Falar a sério sobre o devido processo legal implica, pois, situar a norma dentro da CRFB e, em sentido mais amplo, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, que nela não se esgota. Embora não se possa, na realidade, separar inteiramente os dois contextos (CASTRO, 2005). Para tanto, são especialmente relevantes os seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

Este recorte do texto constitucional possibilita a identificação de uma série de normas jurídicas comumente referidas como princípios: princípios fundamentais (princípio do Estado de Direito, princípio democrático, princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da separação dos poderes), direitos fundamentais formulados em forma de princípios (princípio da igualdade, princípio da legalidade, princípio da proteção judiciária, princípio do devido processo legal, princípio do contraditório, princípio da ampla defesa, princípio da razoável duração do processo), princípios da administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) (CASTRO, 2005).

É um direito fundamental o devido processo legal, cabível ao âmbito das relações jurídicas privadas, visto que, sendo um modo de concepção de normas jurídicas, reconhece a abrangente. Em seguimento, o devido processo legal compõe – se como um amparo dos amparos, de forma que o funcionamento do poder Estatal de jurisdição carece de assistir incontáveis garantias fundamentais que legitimaram sua aplicabilidade, no tocante a própria dignidade da pessoa humana:

O Devido Processo Legal, como princípio constitucional, significa o conjunto de garantias de ordem constitucional, que de um lado asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes de natureza processual e, de outro, legitimam a própria função jurisdicional (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2006, p. 88).

No entendimento de Vicente Grego Filho (2012), o *due processo of law* é proveniência de proteção dupla. Em primeiro lugar, por causa de o processo ser insubstituível à aplicação de seja qual for pena, e examinada a ordem do *nulla poena sino iudicio*. Seguidamente, uma vez que se admite o devido processo legal uma relação processual que assevere a isonomia das partes, a ampla defesa e o contraditório.

1.2 Contraditório e Ampla Defesa

Previstos pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LV, os princípios do contraditório e da ampla defesa representam o próprio conceito de processo, afinal, “só o procedimento regulado de modo a que dele participem aqueles em cuja esfera jurídica o ato final produzirá efeitos, em simétrica paridade, pode ser chamado de processo” (FAZZALARI, 1989, p. 58).

Tais princípios, além de legitimar as decisões judiciais, garantem a paridade entre as partes no processo, permitindo a ambas o direito de manifestação e de impugnação ao exercício probatório. No tocante, ratifica Antônio Magalhães Gomes Filho:

“O contraditório processual tem, por isso, uma natureza fundamentalmente político-ideológica: significa, em primeiro lugar, que no Estado democrático de direito as decisões judiciais não somente são pronunciadas em nome do povo, mas também resultam de procedimentos abertos à participação dos interessados, em igualdade de condições; representa, ainda, especialmente na justiça penal, uma opção de civilidade, na medida em que implica reconhecer a dignidade do acusado, cuja presença nas atividades de preparação da sentença é tão necessária quanto a do acusador. Sob outra ótica, a contradição entre as partes cumpre ainda uma significativa função social, qual seja a de legitimar a decisão a ser tomada: é a esperança de poder influenciar o resultado do processo que leva os contendores ao compromisso de aceitação de uma solução ainda incerta e, com isso, imuniza-se o sistema social contra descontentamento e protestos” (GOMES FILHO, 1997, p. 136).

Dessa forma, além de concomitantemente garantirem a proteção de outros princípios constitucionais durante o processo – como o duplo grau de jurisdição, devido processo legal, presunção de inocência, entre outros, o contraditório e a ampla defesa asseguram uma prestação jurisdicional justa e imparcial. Isso porque, “sem que o diálogo entre as partes anteceda ao pronunciamento estatal, a decisão corre o risco de ser unilateral, ilegítima e injusta; poderá ser um ato de autoridade, jamais de verdadeira justiça” (GOMES FILHO, 1997, p. 137).

Sobre a função dos princípios Constitucionais Celso Ribeiro Bastos preleciona:

Os princípios constitucionais são aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica. Isto só é possível na medida em que estes não objetivam regular situações específicas, mas sim desejam lançar a sua força sobre todo o mundo jurídico. Alcançam os princípios esta meta à proporção que perdem o seu caráter de precisão de conteúdo, isto é, conforme vão perdendo densidade semântica, eles ascendem a uma posição que lhe permite sobressair, pairando sobre uma área muito mais ampla do

que uma norma estabelecadora de preceitos (BASTOS, 2001, p. 72).

O autor mencionado continua na asseveração de que os princípios que acrescentam valor ao texto constitucional:

Portanto, o que o princípio perde em carga normativa ganha força valorativa a espriar-se por cima de um sem-número de outras normas. [...] Em resumo, são os princípios constitucionais aqueles valores albergados pelo texto Maior a fim de dar sistematização ao documento constitucional, de servir como critério de interpretação e finalmente, o que é mais importante, espriar os seus valores, pulverizá-los sobre todo o mundo jurídico (BASTOS, 2001, p. 73).

Já as garantias para Uadi Lâmmego Bulos devem ser assim entendidas:

Garantias fundamentais são ferramentas jurídicas por meio das quais tais direitos se exercem, limitando os poderes do Estado. [...] contem disposições assecuratórias (defedem direitos, evitando os arbítrios dos Poderes Públicos)[...] repercutem sobre toda a sociedade, alcançando também, o homem particularmente considerado (BULOS, 2008, p. 407)

Para Leonardo Greco (2005, p. 72), o contraditório “impõe ao juiz a prévia audiência de ambas as partes antes de adotar qualquer decisão (audiatur et altera pars) e o oferecimento a ambas das mesmas oportunidades de acesso à Justiça e de exercício do direito de defesa”.

Por consequência, o juiz passa a ser componete complementar do contraditório, asseverando aos integranres os mecanismos imprescindível para induzier com efetividade a decisão judicial e, de modo consequente, o cumprimento do princípio político da participação democrática (CAPEZ, 2004).

Nery Junior (*apud* CAVALCANTI, 2001, p. 22) alega que o contraditório é a autêntica manifestação da ampla defesa, “pois a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa de opor- se- lhe ou de dar-lhe a versão que melhor se apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa da que foi dada pelo autor”.

O contraditório é proeminete quando são apontado as circunstâncias e concepções de fala e a oitiva e outra parte, ainda que ela não pretenda desfrutar – se de tal direito, sendo capaz de largar mão do direito ao silêncio. Para mais, é inevitável que essa sociedade realizada realizada à parte seja feita a tempo de consentir essa vicissitude, proporcionando prazo suficiente para fundamento cabível

das justificativas comprovatórias e legais da imputação e para o impedimento da contrariedade e suas fundamentações de fato e de direito (CAPEZ, 2004).

Dentro do preconizado pelo princípio do contraditório, tem – se o alcance da ampla defesa, possuindo fundamento legal no direito ao contraditório, pelo o qual ninguém pode ser condenado sem exercer sua defesa. Ela abre espaço para que o litigante desempenhe, sem qualquer restrição, seu direito de defesa (DI PIETRO, 2007).

Nota – se que não se trata de uma generosidade dada pelo ordenamento jurídico, mas uma segurança de que todos os atos dentro do processo serão contraditos e defendidos “[...] além de uma garantia constitucional de qualquer tipo de processo que envolva o poder sancionatório do Estado sobre as pessoas físicas e jurídicas” (DI PIETRO, 2007, p. 402).

Segundo Vicente Grego Filho os elementos necessários para constituir a ampla defesa são:

Consideram-se meios inerentes à ampla defesa: a) ter conhecimento claro da imputação; b) poder apresentar alegações contra a acusação; c) poder acompanhar a prova produzida e fazer contra-prova; d) ter defesa técnica por advogado, cuja função, aliás, agora, é essencial à Administração da Justiça; e e) poder recorrer da decisão desfavorável (GREGO FILHO, 1989, p. 205).

É primordial salvaguardar o direito à ampla defesa e ao contraditório para o funcionamento do devido processo legal em sua grandiosidade.

2. O DIREITO PENAL E A MIDIA

A correlação da mídia com o sistema penal não é uma novidade da pós-modernidade, sempre existiu; entretanto alguns elementos, como a televisão e a parceria dos meios de comunicação com os grandes grupos de empresários das telecomunicações inovaram no atual período histórico, potencializando as ações midiáticas de forma extraordinária.

Nilo Batista, na mesma esteira de Zaffaroni, ressalta o fato de que a legitimação do sistema penal pela imprensa não é algo inédito. Lembra que no século XVII a imprensa participava intensamente do esforço pela deslegitimação racional das velhas criminalizações de linhagem inquisitorial e pela abolição das penas cruéis e desproporcionais (FREITAS, 2018, p. 143).

O renomado professor prossegue em sua obra:

A mídia, portanto, desde os seus primórdios e mesmo quando veiculada através de mecanismos rudimentares desprovidos de qualquer tecnologia já se interessava pelo sistema penal, pela criminologia e sempre exerceu papel de grande envergadura na dinamização dos sistemas penais como um todo. Influenciou, por meio da conformação da opinião pública e da pressão exercida sobre os detentores do poder, os caminhos da política criminal em vários e decisivos momentos da história da humanidade. Em cada momento histórico, no entanto, variaram muito as formas pelas quais atuava a opinião midiática, ora ao sabor da própria evolução do aparato tecnológico e da maior ou menor amplitude de seu alcance, ora de acordo com o empreendimento (liberalismo, socialismo, neoliberalismo etc.) a que se prestava a legitimar ou servir (FREITAS, 2018, p. 144).

A par disso, quando da leitura das notícias, sendo que, muitas vezes, contaminadas de julgamentos interior pessoal do próprio jornalista ou interlocutor que a traz, adquirem um pré-julgamento, pois, já possui no seu bojo caráter subjetivo o que, por si só, influencia no que foi noticiado. Com o poder de persuasão de muitas notícias, uma vez incorporadas pelas pessoas, patente o poder da mídia em influenciar no direito, ou seja, é clara que as notícias podem causar alvoroço social, especialmente se for publicada repetidamente.

O impacto da mídia na sociedade é intuitivo e intrínseco à pernalidade humana, apesar disso, embora os operadores legítimos existentes sejam vulneráveis a influências externas, diferente da evidência documentada, principalmente casos controversos e de alto perfil de agitação social, quando os efeitos são mais pronunciados e, quando indagada a sociedade, essa demonstra todo o clamor público, sendo que muitas das vezes pela condenação, o que resulta em influência no posicionamento dos operadores do direito, inclusive na realização dos atos judiciais, especialmente no que se refere a celeridade no processamento e julgamento do indivíduo (FREITAS, 2018).

A cultura do medo e a disseminação da insegurança são as ferramentas mais utilizadas pela mídia para garantir seu status dominante na política criminal; logo através da dramatização da violência, a massa popular é atemorizada e impulsionada a crer nos fatos apresentados pela mídia, em outras palavras, a mídia incute a explorar o medo do crime na população, todavia na maioria das vezes, o medo é extremamente desproporcional a realidade dos fatos.

A violência na pós-modernidade é, assim, banalizada e caracterizada como

um produto de consumo, o que acaba dificultando a real percepção e reconhecimento da verdadeira violência. E os cidadãos acabam por progressivamente ir se virtualizando, caindo no isolamento e na solidão. Esse isolamento causado pelo consumo desenfreado da violência e pela perene sensação de medo vai refletir diretamente no processo penal e, sobretudo, no tribunal do júri. Para que o júri se concretize como uma verdadeira garantia aos direitos fundamentais do acusado, é imprescindível que este último seja reconhecido pelos cidadãos que irão julgá-lo como um dos seus, como um conhecido, como um par. É esta a ideia-base que deveria conferir legitimidade ao júri. Mas no pós-modernidade [...] não é isto o que ocorre, pois o réu apenas no plano formal está sendo julgado por seus pares, uma vez que na realidade prática são estranhos atemorizados pelo crime que decidirão o seu destino (FREITAS, 2018, p. 149).

Assim, além do fato típico, o medo e a insegurança também constituem um problema social, cuja gravidade é incalculável; comportamentos e/ou sentimentos que refletem diretamente no tribunal do júri; estimulando os jurados a votarem de forma desastrosa e inconsciente.

No que tange a acontecimentos criminosos a interlocução construída pela mídia consoante com Zaffaroni (2012), se tipifica num predicamento de “criminologia midiática”. A enunciada “criminologia midiática” tem como justificativas critérios intrínsecos a televisão para propagandear a manifestação do neopositivismo. Assevera que “para Bourdieu a televisão é o oposto da capacidade de pensar, enquanto que Sartori desenvolve a tese de que o homo sapiens está se degradando para o um homo videns por culpa de uma cultura exclusivamente de imagens” (ZAFFARONI, 2012, p.305).

Consoante com Pierre Bourdieu, a televisão é a maneira mais eficiente no encargo de desfigurar a opinião da maior parte da população, o que as afasta das informações que é verdadeiramente fundamentais para o exercício da democracia. Ponderemos sua compreensão:

Há uma proporção muito importante de pessoas que não lêem nenhum jornal; que estão devotadas de corpo e alma à televisão como fonte única de informações. A televisão tem uma espécie de monopólio de fato sobre a formação das cabeças de uma parcela muito importante da população. Ora, ao insistir nas variedades, preenchendo esse tempo raro com o vazio, com nada ou quase nada, afastam-se as informações pertinentes que deveria possuir o cidadão para exercer seus direitos democráticos (BOURDIEU, 1997, p. 23).

Nesse aspecto, manifesta a Promotora de Justiça Ana Lúcia Menezes Vieira:

A linguagem sensacionalista, caracterizada por ausência de moderação,

busca chocar o público, causar impacto, exigindo seu envolvimento emocional. Assim, a imprensa e o meio televisivo de comunicação constroem um modelo informativo que torna difusos os limites do real e do imaginário. Nada do que se vê (imagem televisiva), do que se ouve (rádio) e do que se lê (imprensa jornalística) é indiferente ao consumidor da notícia sensacionalista. As emoções fortes criadas pela imagem são sentidas pelo telespectador. O sujeito não fica do lado de fora da notícia, mas a integra. A mensagem cativa o receptor, levando-o a uma fuga do cotidiano, ainda que de forma passageira. Esse mundo-imaginação é envolvente e o leitor ou telespectador se tornam inertes, incapazes de criar uma barreira contra os sentimentos, incapazes de discernir o que é real do que é sensacional. (VIEIRA, 2003).

Dessarte, associado a esta conjuntura de uma mídia desagradável, há um judiciário a qual numerosas oportunidades é convencido pelas diferentes ideias e suas repercussões sociais, podendo, até mesmo suscitar malefícios em circunstanciais decisões condenatórias.

2.1 A Mídia Como 4º Poder

Reitera Max Weber que o poder é a habilidade que há no meio das relações sociais, do indivíduo instituir a vontade própria, contudo, para se transformar em modo de dominação, existe a necessidade de ser arquitetada pelos que regem com esse poder (VALENTE, 2009). Entretanto, a afirmação de poder, tão velha quanto à história da humanidade, abrangente e ambiciosa, torna – se um pêndulo permanente e incansável (NUNES, 2019).

Em primeiro, o Estado é tido como uno e indivisível, ocorrendo à tripartição de poder: Executivo, Legislativo e Judiciário, para que suas funções sejam exercidas de forma harmônica e independente, como relata o Art. 2º da CF/88, juntamente como o inciso III do § 4º, artigo 60 do texto Maior, que impõe a separação de poderes como Cláusula Pétreia (MARTINS, 2022).

Inicia – se no século XX a concepção da mídia como um quarto poder, no momento que o parlamento inglês acolheu, em uma reunião, os jornalistas que viriam a presenciar as deliberações ali apanhadas. A começar disso, os repórteres iniciaram a serem intitulados de quarto poder. Futuramente, a intitulação ficou conhecida e foi correlacionada aos três poderes com a única função de fiscalizar e disseminar a informação, com o intuito de provocar na sociedade uma exposição de opiniões (PETRI, 2019).

Entende – se, que nos dias atuais, a mídia possui a incumbência social de

fornecer um serviço à sociedade, de possibilitar o acesso à informação para todos. Perante a abundância de informações e assuntos do dia a dia, em particular no campo criminal, é sabido a interferência da imprensa na justiça brasileira. Isso, porque a população usa – se da mídia para depreciar, dar suas opiniões e inclusive condenar as condutas (de modo insipiente) de agentes infratores da Lei.

Contudo, até que circunstância a imposição popular deriva da opinião de todos e nunca dos praticantes da incumbência jornalística? É claro que a mídia procura meios de fraudar notícias para conduzir a opinião popular, visto que apodera – se do particular de cada um e toma conta de opiniões alheias. Em uma ocasião em que a censura não há mais, o sensacionalismo das narrações e a influência destas podem ter enorme poder, assim como qualquer um dos três poderes que sabemos. Inúmeras pessoas acreditam que a mídia atua como o quarto poder com a competência para impor regras, induzir opiniões e situações e controlar inúmeros cidadão, uma vez que o Judiciário, Legislativo e Executivo não está mais sozinho (RIZZOTTO, 2012).

Fundamentado nisso, nota – se que a mídia dispõe da incumbência de controle social. Além disso, a mídia representa o grupo de métodos e técnicas pelos quais a sociedade cuida de alcançar que seus membros se abarquem conforme os modelos de atitude que serão acolhidos pela sociedade (BEZERRA, 2001). Verifica – se, até mesmo, que os cidadãos de baixa escolaridade é até o momento mais afetado com essa interferência, dado que a mídia desempenha um lugar de aprendizagem e de construção de opinião.

2.2 A INTERFERÊNCIA DA MÍDIA NO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Neste ponto, será analisada a relação entre o direito à liberdade de expressão, garantido pelo artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal de 1988 e também o princípio constitucional da presunção de inocência, disposto no artigo 5º, inciso LVII, do mesmo diploma. Tais postulados, os quais serão contextualizados adiante, possuem uma relação conflituosa em alguns momentos, pelo contraponto entre mídia e delito, que pode vir a formar uma condenação paralela e também antecipada do acusado, violando sua presunção de inocência.

Como já dito, notável é a importância que a imprensa tem – por exemplo, quando à publicitação do processo penal – e o relevo que ela exerce sobre a população e a formação de suas convicções. E é neste ponto que deveria residir a

cautela no sentido de observar o limite necessário entre a responsabilidade no repasse da informação, e a exacerbada necessidade de promover discursos sensacionalistas e incriminatórios quando não deveria haver espaço para tal.

A presunção de inocência é um dos principais princípios violados pela imprensa. Trata-se de um princípio crucial à tutela da liberdade individual (MORAES, 2002). A Mídia não faz diferença entre o acusado do condenado, coisa que ultrapassa completamente o que encontra-se vigente em nosso ordenamento jurídico. Pondera-se que o princípio da presunção de inocência é particularidade do processo penal no que diz respeito ao sistema penal acusatório e que não tem a condenação antes do trânsito em julgado de sentença condenatória.

À vista disso, a função da imprensa na qualidade de formas de disseminação e divulgação de ocorrências deve fundir nos direitos e nas garantias constitucionais dos indivíduos, da mesma maneira o princípio de inocência do acusado. Dessa maneira, é substancial que a imprensa respeite limites em inúmeras esferas. A primórdio, é sabido que a mídia precise – se recordar de que não compete a ela atrapalhar o aprimoramento dos acontecimentos em favor da matéria e, à vista disso, os profissionais incumbidos por essa parte pesquisadora dos fatos precisam ser responsáveis de manter o sigilo de algumas informações que, se publicadas, podem ser desfavoráveis ao bom andamento do processo (TOURINHO FILHO, 2010).

Considerando tais fatos, a fim de se assegurar um devido processo legal e o respeito à presunção de inocência, é necessário que se estabeleça ainda que, no mínimo, limites à imprensa no que diz respeito à intimidade e vida privada do réu. Caso contrário esta sempre se verá prejudicada diante da imensa disparidade de armas entre sua defesa e a mídia (TOURINHO FILHO, 2010).

Contudo, o objeto emanado pelo princípio constitucional, não deve ter o seu conteúdo interpretado de forma literal, caso contrário ninguém poderia ser processado, mas deve sim ser criado sob os efeitos constitucionais, como base em que nenhuma pena pode ser imposta ao réu antecipadamente, sendo a prisão antecipada amparada na justificativa de providência exclusivamente cautelar, para impedir que a instrução criminal seja perturbada ou, para assegurar a efetivação da pena (TOURINHO FILHO, 2010).

Sobre a influência da mídia no poder Judiciário, Maria Lúcia Karam diz que:

Certamente, não se deve, idealizadamente, pretender que possam todos os

juízes ter compreensão e consciência de seu papel garantidor, visão especialmente crítica, notável coragem, inclinação contestadora, ou prazer em ser minoria, que, fazendo-os diferentes dos demais habitantes deste mundo pós-moderno, os façam imunes às pressões midiáticas, capazes de, sempre que assim ditarem os parâmetros estabelecidos pela lei constitucionalmente válida, e por seu papel garantidor dos direitos fundamentais de cada indivíduo, julgar contrariam ente ao que impõem os interesses e os apelos veiculados como majoritários

Neste sentido, observa – se que a imprensa com sua cobertura sensacionalista acaba por criar uma cultura da suspeita causando prejuízos muito maiores ao acusado do que o próprio processo judicial, visto que por meio de exibição pública do suspeito haverá uma pena prévia não como consequência de condenação processual, mas da simples acusação, no qual o indivíduo ainda deveria estar sob a proteção do princípio constitucional da presunção de inocência.

2.3 A Necessidade da Sentença Penal Condenatória Transitada em Julgado

Perante do tratado, completa – se elucidar a motivo da demanda do efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória para que o indivíduo que está sendo ajuizado comece a execução da pena e de modo, a presunção de sua inocência seja retirada. Certamente que o processo penal é primordial forma de garantir ao acusado a tutela da sua liberdade.

Ademais, conforme o que prevê a Constituição Federal, o processo só acaba no instante em que se acaba a jurisdição, isto é, quando existe o pronunciamento da sentença definitiva. Isso, pois o recurso é um direito garantido ao réu (NUCCI, 2012). Por esse motivo, apenas havendo o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, poderá o acusado ser julgado como culpado.

O Poder Judiciário possui a competência de garantir a aplicação da presunção de não culpabilidade, devendo ser respeitadas às eficácias destas normas que são aplicadas como forma de tratamento ao cidadão. Ocorre que, a efetivação deste princípio não é restrita apenas à relação processual, possuindo efeitos exteriorizados ao processo.

3. Liberdade de Imprensa e Garantias Fundamentais

Desde os primórdios a escrita é a forma mais estável de comunicação, posto

que resiste a relação espaço-tempo através das gerações. A modernidade trouxe um ritmo de trabalho acelerado, instituindo um papel essencial à imprensa, qual seja manter a sociedade atenta e informada dos fatos que têm como condão a transformação da sociedade.

É inegável que o mundo se transforma, irreversivelmente, com a cultura do respectivo local, adepto aos meios de comunicação, que são influenciadores na formação da sociedade atual. Isto posto, não se pode desprezar o fato de que as mídias atuam como agentes primordiais na estruturação das identidades sociais, revelando – se o seu papel formador de opinião.

Primeiramente, importante ter em mente que os direitos fundamentais não são absolutos e ilimitáveis, por isso, há colisões destes direitos. Nessa percepção explica Steinmetz o seguinte:

[...] os direitos colidem por que não estão dados de uma vez por todas; não se esgotam no plano da interpretação in abstracto. As normas de direito fundamental se mostram abertas e móveis quando de sua realização ou concretização na vida social. Daí a ocorrência de colisões. Onde há um catálogo de direitos fundamentais constitucionalizado, há colisões in concreto (STEINMETZ, 2001, p. 63).

É certo que as duas representam um direito fundamental, contudo, muitas vezes a mídia acaba se sobrepondo aos direitos do réu. Apoiado nas doutrinas de José Afonso da Silva (1998, p. 207), é plausível reiterar que o direito à liberdade corresponde ao conjunto de prerrogativas a possibilitar que a “[...] coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal”.

Destaca – se Luiz Alberto David Araújo (2011, p. 174/175), no que tange a esta liberdade garantida aos indivíduos de maneira geral:

[...] ele tem como objeto as situações em que a expressão, mais do que um meio, é um fim em si própria, o que equivale a dizer que são formas, variações, da manifestação humana. [...] têm por finalidade estabelecer que, enquanto a opinião diz respeito a um juízo conceitual, uma afirmação do pensamento, a expressão consiste na sublimação da fora das sensações humanas, ou seja, nas situações em que o indivíduo manifesta seus sentimentos ou sua criatividade, independentemente da formulação de convicções, juízos de valor ou conceitos.

A liberdade de expressão ora concedido pela Constituição Federal proporciona ao ser humano a concepção de seus juízos, uma liberdade acerca do que se pensa a respeito de estabelecido assunto, no mais, esta liberdade quer resguardada possibilita

aos indivíduos demonstrem seus pensamentos de maneira segura, em frente de outras pessoas especialmente com opiniões dessemelhantes.

É de referir, que a liberdade de expressão não pode se transpor em uma liberdade absoluta da empresa de comunicação, o Estado necessita da mesma forma operar asseguradamente para asseverar o pluralismo e a livre circulação de pensamentos, quando as desigualdades equitativas e as restrições do mercado negarem o acesso do cidadão a esses meios ou limitarem a circulação da informação (SANKIEVICZ, 2010).

Gadelho Júnior (2015, p. 64) aborda que, por intermédio da imprensa que os indivíduos obtêm consciência dos obstáculos e inquietações da cidade-estado. Cerca – se, logo, esse aspecto instrumental da liberdade jornalística com os objetivos do regime democrático, mantendo com ela a mais intensas influencia e ligação de dependência mútua.

José Afonso da Silva (2009, p. 245), reitera que “a liberdade de manifestação do pensamento tem seu ônus, tal como o de o manifestante identificar – se, assumir claramente a autoria do produto do pensamento manifestado [...]”. Por essa razão, é razoável ponderar que o Estado procurou asseverar ao ser humano a oportunidade de evidenciar as suas ideias sem qualquer punição, acerca do tema que lhe valia, inclusive como uma maneira de evitar acontecimentos repressivo exercidas pelo próprio governo, e de resto procurou asseverar a liberdade de expressão com a base para o Estado democrático pelo qual se vive nos dias de hoje.

No que se refere a liberdade de imprensa, Nuno (1984) apud Claudio Luiz Bueno de Godoy 2001, p. 61), em sua seleção “A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade” alude o significado quanto a garantia, como sendo, “imprimir palavras, desenhos ou fotografias em que se expressa o que se pensa e se fornecem informações ao público acerca de factos ou atividades próprias ou alheias”.

Não se pode dizer que a mídia não seja algo bom, ao contrário a liberdade de imprensa é um dos maiores valores conquistados pelo estado democrático de direito, mas podemos dizer também que o princípio de presunção de inocência não pode ser jogada fora simplesmente porque a mídia entendeu de divulga que alguém foi acusado ou denunciado pela pratica de um crime.

É plausível que a imprensa analise e obedeça ao princípio da presunção de inocência se fiar – se a algumas limitações básicas ao bom exercício da atribuição de jornalística, partindo pela apurada e assegurada da informação. Depois a merecida

recepção da matéria, compete ao jornalista se atentar em asseverar algumas técnicas de redação. Conforme Kosovski (1995, p.28):

1 - Clareza - visão clara e exposição fácil; 2- Concisão -palavras justas e significativas, sem excessos;3- Densidade - texto substantivo com fatos; frases repletas de sentidos; 4- Simplicidade - a difícil facilidade, o uso de palavras familiares e comuns; 5- Exatidão - a busca do termo justo; 6- Precisão - o rigor lógico e psicológico, no qual se evita a ambiguidade; 7- Naturalidade - sem pedantismo e afetação. A simplicidade se refere ao estilo, à naturalidade, ao tom; 8- Variedade - diversificação expressiva para não cair em monotonia estilística; 9- Ritmo - adequar o ritmo ao fato ou história (ritmo grave, reflexivo, cômico, etc.) 10- Brevidade - dizer apenas o necessário, usando a concisão e a densidade.

Consideradas essas prescrições essenciais, já é agudamente duvidoso que a notícia venha ofender o princípio ou se retorne uma matéria sensacionalista, na medida em que o confronto entre as garantias não existirá e, por conseguinte, não existe risco de induzir parcialmente a opinião pública ou incriminar o acusado qualquer informação im procedente. Em todo o caso, a realidade demonstra – se muito diferente da teoria e, por isso, é necessário averiguar de que modo conseguimos esclarecer a tensão entre estipulados princípios constitucionais.

3.1 Conduta Abusiva da Mídia e Suas Consequências

Torna – se perceptível que a mídia tem por anunciar os acontecimentos que cercam o poder judiciário, especialmente nos crimes dolosos que cometem contra a vida, que causam maiores espectadores na mídia, visto que além de provocarem interesse, atrai revolta e compaixão da sociedade. Acontece que quando a mídia ultrapassa na intervenção das informações ela se colide com tantos princípios constitucionais, que terminam por causar divergência no percurso do processo penal.

Podem promover motivo conflito com outros direitos individuais o exercício regular de liberdade de imprensa, especialmente com o direito à vida privada, o direito à intimidade, à imagem das pessoas, à honra (art. 5º, X, da CF/88), bem como garantias individuais, nomeadamente o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CRFB/88).

Todavia, consoante leciona Branco (2011, p. 266), o autodenominado conflito ou enfrentamento de direitos individuais compreende certo eufemismo, em virtude de nem sempre a conduta pratica no hipotético exercício de certo direito está amparado no seu âmbito de proteção. Dessa forma, ilustra o autor que: “[...] muitas questões

tratadas como relações conflituosas de direitos individuais configuram conflitos aparentes, uma vez que as práticas controvertidas desdobram da proteção oferecida pelo direito fundamental em que se pretende buscar abrigo”.

Nas palavras de Alexandre de Moraes (2011, p. 57), acerca da responsabilidade da imprensa em face a conduta abusiva:

A liberdade de imprensa em todos os seus aspectos, inclusive mediante a vedação de censura prévia, deve ser exercida com a necessária responsabilidade que se exige em um Estado Democrático de Direito, de modo que o desvirtuamento da mesma para o cometimento de fatos ilícitos, civil ou penalmente, possibilitará aos prejudicados plena e integral indenização por danos materiais e morais, além do efetivo direito de resposta.

Dessarte, perante este cenário, evidencia a concepção da perspectiva destes indivíduos que foram vítimas da conduta abusiva da mídia, procurarem uma reparação de seus direitos, da mesma maneira que uma responsabilização dos meios de comunicação por essas atitudes repreensíveis. Barbosa, Moraes e Tepedino (2007, p. 345) declaram que “a categoria do abuso do direito surgiu justamente no intuito de reprimir os atos que, embora praticados com estrita observância da lei, violando o seu espírito”.

Os princípios assegurados pela Constituição Federal a todos os indivíduos, não são ponderados meramente porque à grande intervenção da mídia perante casos de gigantesca repercussão nacional. Todavia, apesar de o caso ser verdadeiro ou não, esses princípios são assegurados a todos na Constituição Federal, não considerando o acontecimento que foi praticado.

Nas epígrafes de Almeida relata que:

Na sociedade brasileira atual, Direito Penal e Mídia possuem uma relação muito próxima. As pessoas se interessam por informações que dizem respeito à burla das regras penais. A imprensa, portanto, não tem como ficar alheia ao interesse causado pelo crime, mesmo porque a imprensa é o “olho da sociedade”. Jornais impressos, revistas, os noticiários televisivos e radiofônicos dedicam significativo espaço para este tipo de notícia. Acontece que, muitas vezes, a divulgação reiterada de crimes e a abordagem sensacionalista dada por alguns veículos de comunicação acabam por potencializar um clima de medo e insegurança. A criminalidade ganha máxima e a sociedade começa a acreditar que está assolada pela delinquência. Cria-se uma falsa realidade que foge aos verdadeiros números da criminalidade (ALMEIDA, 2007, p. 33).

Portanto, quando a mídia se incumbem de se coloca no lugar que não ser digno,

ele termina infringindo as garantias constitucionais garantidas ao indivíduo para que este possua um processo penal íntegro, reto e verídico. Está o princípio da presunção de inocência dentre dessas garantias.

3.4 Medidas Sociais para Amenizar os Impactos Causados Pela Mídia

Um das maneiras empreguem para que de alguma forma, procure acertar aquilo que se fez ou disse como uma forma de se desonrar é a retratação pedida desculpas abertamente pela confusão causada.

Quanto a esta argumentação, disserta Luís Fernando Pereira Neto (2011, p. 109):

Muitos autores falam em retratação, direito de resposta, danos morais e a imagem, mas devermos ir além sendo necessário urgentemente invocar o princípio de estado de inocência, fazendo com que ele seja respeitado, de maneira a frear, impor limites, aos excessos provocados pela mídia. Repercutir uma notícia não significa ter que espetacularizá-la. Muitas vezes um fato deixa de ser notícia, para virar cena de cinema sob vários holofotes.

Em 2008 foi aprovado no Congresso Nacional Extraordinário dos Jornalistas o novo Código de Ética dos jornalistas, que nos trouxe novas esperanças, especialmente quando aprovaram a presunção de inocência como um dos princípios da profissão. Na análise de Venício Lima (2008) o código apresenta melhoras nas limitações da imprensa na incumbência de acatar o texto constitucional.

O novo código reforça o preceito constitucional de que qualquer pessoa é inocente até prova em contrário, com o objetivo de "coibir a ação de meios de comunicação que, em sua cobertura jornalística, denunciaram, julgaram e submetem pessoas à execração pública. Isto é crime, mas muitas vezes sequer o direito de resposta é concedido aos denunciados. Por que não se aplicaria ao jornalista o princípio da presunção de inocência, que tem sua origem na Revolução Francesa e está consagrado na Constituição de 1988? O texto constitucional diz, no seu art. 5º, inciso LVII: "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Não seria a obediência a este princípio dever elementar de qualquer cidadão e, sobretudo, dos jornalistas, independente das informações que obtiver e de sua convicção pessoal?

Dessa forma, é exequível finalizar que, antes de toda procura por um reparo de danos, é preciso que a mídia, cumpra os princípios que fornece a relação processual, dado que foram designados ao ordenamento jurídico para que ser cumpridos, logo, antes de tudo é necessário obedecer a presunção de inocência do acusado, e

obrigatoriamente se chegar a acontecer uma conduta abusiva, em ultimo ato tem que se procurar a reparação.

CONCLUSÃO

Levando-se em consideração o que foi mencionado, ficou claro que o Princípio da Presunção de Inocência tem o dever constitucional de assegurar uma sentença imparcial, justa, procurando sempre exaurir todas as dúvidas possíveis para que um inocente não seja julgado culpado. Além disso, tornou-se claro a necessidade de imparcialidade da mídia diante do não julgamento de certos casos que a princípio demonstre através de um julgamento antecipado a culpabilidade do réu, sendo que contrariamente pode ser inocente.

Diante do exposto, conclui-se que o Princípio da Presunção de Inocência deve ser a base do Estado Democrático de Direito, não ocorrendo precipitação no momento de decidir o futuro de um ser humano, afinal, todos deveriam ser considerados inocentes até o trânsito em julgado da sentença condenatória, não podendo sustentar a presunção de culpa. De fato, a criminalidade é um dos assuntos mais cotados do interesse público, e por isso se tornou um tópico relevante para os veículos midiáticos, que se preocupam cada vez mais em informar a população acerca dos crimes ocorridos diariamente. Tal prática não merece críticas, pois a informação, sendo uma garantia constitucional é um direito fundamental.

Assim, o que despertou o interesse no tema, é a forma como a mídia atua e transmite os acontecimentos de forma distorcida da realidade, e muitas vezes, pela celeridade da transmissão, não são reunidos elementos necessários e verídicos para a formação da opinião pública. Aos olhos dos telespectadores a informação se torna uma verdade absoluta, e em seu âmago aquela verdade se concretiza.

Em sua maioria, os receptores das informações não sabem exercer uma visão crítica da informação, ainda mais na era das “Fake News” em que vivemos. Diante disto, existe uma necessidade voltada a filtrar as informações em que acreditamos, pois muitas das vezes, à mercê da indignação popular sobre um fato, não é aplicado o princípio da presunção de inocência, vez que desde o primeiro momento da internalização da informação, no consciente, da sociedade o acusado já se encontra condenado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Judson Pereira de. **Os meios de comunicação de massa e o Direito Penal: a influência da divulgação de notícias no ordenamento jurídico penal e no devido processo legal**. Vitória da Conquista-BA: 2007.

ARAÚJO, Luis Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BARBOSA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de; TEPEDINO, Gustavo. **Código Civil Interpretado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. – 22 ed., São Paulo: Saraiva. 2001.

BEACCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**; tradução de Paulo M. Oliveira ; pre facio de Evaristo de Moraes. – 2.ed. – São Paulo : Edipro, 2015.

BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à Justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 444. DJe 13/05/2010**. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf. Acesso em: 18 mai. 2024.

_____. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Brasília: Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 mai. 2024.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 2 ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

BUONO, V. **Caso Escola Base: a mentira que abalou o Brasil em 1994**. Aventuras na História, 11 jun. 2020. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-o-que-foi-o-caso-escolabase-fake-news.phtml>. Acesso em: 20 mai. 2024.

CAETANO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2. Ed. Rev. e atualiz. Por Flavio Bauer Novelli. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal - penal geral**: volume 1; 6 ed. – São Paulo: Saraiva, 2004.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CAVALCANTI, B. N. B. **A Garantia constitucional do contraditório**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 25. Ed, rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20 ed., São Paulo: Atlas, 2007.

FAZZALARI, Elio. **Istituzioni di diritto processuale**. 5. Ed., Padova: Cedam, 1989.

FREITAS, P. **Criminologia Midiática e o Tribunal do Júri**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2018.

GADELHO JUNIOR., Marcos Duque. **Liberdade de Imprensa e a Mediação Estatal**. São Paulo. Atlas. 2015.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**. 3 ed. São Paulo. Atlas, grupo GEN. 2016.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno. **A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **O princípio da presunção de inocência na constituição de 1988 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Revista do Advogado, São Paulo, n. 42, 1994.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização dos meios de comunicação**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

GREGO FILHO, Vicente. **Tutela Constitucional das Liberdades**. São Paulo: Saraiva, 1989.

GREGO, Leonardo. **Garantias fundamentais do processo: o processo justo**. In: **Estudos de Direito Processual**. 1 ed. Campos: Faculdade de Direito de Campos. 2005.

KARAM, Maria Lúcia. **O direito a um julgamento justo e as liberdades de expressão e informação**. São Paulo: Boletim do IBCCRIM, out. 2001.

LIMA, Venício Arthur de. **Antídotos contra o assassinato de reputações**.

LOPES JR., A.; BADARÓ, G. H. **Presunção de inocência: do conceito de trânsito em julgado da sentença penal condenatória**. São Paulo. 2016.

MARTINS FILHO, J. A. **The dependence of the legislative power in relation to the executive and judicial power**. ABDConst - Academia Brasileira de Direito Constitucional, 2022.

MELLO, K. F. **Presunção de inocência: estudos em homenagem ao professor Eros Grau**. Belo Horizonte. Instituto dos advogados de Minas Gerais. p. 163-184. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2011

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 7. Ed., rev. e atual. Com as leis 10.352/2001 e 10.358/2001. São Paulo: RT, 2002.

NETO, Luiz Fernando Pereira. **O Princípio do Estado de Inocência e a sua Violação pela Mídia**. Disponível em http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Luiz_Fernando.pdf Acesso em 15 de mai 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NUNES, R. J. M. **The castrated fourth power**. [S. l.: s. n.], 2019. Disponível em: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/32674/1/O%20QUARTO%20PODER%20CASTRADO_fin%20c%20abstract_Fevereiro_2020.pdf.

OLIVEIRA, F. R. **A aplicabilidade do princípio da presunção de inocência na revisão criminal**. Revista do Instituto de Ciências Penais, v. 4, n. 1, p. 279–296, nov. 2019

PEREIRA NETO, L.F. **O princípio do estado de inocência e a sua violação pela mídia**. Porto Alegre: Congresso Internacional de Ciências Criminais, 2011. Disponível em: https://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/edicao2/Luiz_Fernando.pdf. Acesso em: 15 mai. 2024

PETRI, Geovanni. **O Surgimento e a Evolução da Mídia no Brasil e no Mundo**. TW Propaganda, 07 nov. 2019. Disponível em: <https://twpropaganda.com.br/o-surgimento-e-aevolucao-da-midia-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 20 mai. 2024.

RIZZOTTO, Carla Candida. **Constituição histórica do poder na mídia no Brasil: o surgimento do quarto poder**. Revista de Estudos da Comunicação, v. 13, n. 31, p. 2-10, nov. 2012. DOI: <http://dx.doi.org/10.7213/rec.v13i31.22403>. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/estudosdecomunicacao/article/view/22403>.

Acesso em: 12 abr. 2024.

SANKIEVICZ, Alexandre. **Liberdade de expressão e pluralismo, perspectivas de regulação**. São Paulo. Saraiva. 2010.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. 1963- **Os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal no Direito Processual Criminal** / Walter Nunes da Silva Júnior – Natal : OWL, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 5ªed. São Paulo: Saraiva, 2007.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. – São Paulo: Saraiva, 2010.

VALENTE, D. C. O. **Teoria traz novas concepções às relações do trabalho**. Conjur, 2009.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012.

Página de assinaturas



Thianny Souza
017.281.715-39
Signatário



Wyderlannya oliveira
622.206.913-49
Signatário



Matheus Catão
111.624.874-37
Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|---|--|
| 29 jul 2024
11:24:34 |  | Ende Machado Silva criou este documento. (Email: direito@fadesa.edu.br) |
| 30 jul 2024
10:15:56 |  | Wyderlannya Aguiar costa de oliveira (Email: wyderlannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49) visualizou este documento por meio do IP 177.51.23.14 localizado em São Luís - Maranhão - Brazil |
| 30 jul 2024
10:16:36 |  | Wyderlannya Aguiar costa de oliveira (Email: wyderlannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49) assinou este documento por meio do IP 177.51.23.14 localizado em São Luís - Maranhão - Brazil |
| 29 jul 2024
13:18:35 |  | Thianny Santos Souza (Email: thianys1@hotmail.com, CPF: 017.281.715-39) visualizou este documento por meio do IP 170.231.134.204 localizado em Parauapebas - Pará - Brazil |
| 29 jul 2024
13:18:38 |  | Thianny Santos Souza (Email: thianys1@hotmail.com, CPF: 017.281.715-39) assinou este documento por meio do IP 170.231.134.204 localizado em Parauapebas - Pará - Brazil |
| 08 ago 2024
19:34:36 |  | Matheus Jeruel Fernandes Catão (Email: matheus_jeruel@hotmail.com, CPF: 111.624.874-37) visualizou este documento por meio do IP 191.246.232.46 localizado em Belém - Pará - Brazil |
| 08 ago 2024
19:34:40 |  | Matheus Jeruel Fernandes Catão (Email: matheus_jeruel@hotmail.com, CPF: 111.624.874-37) assinou este documento por meio do IP 191.246.232.46 localizado em Belém - Pará - Brazil |



Página de assinaturas








Abralnyenny Santos
004.615.262-80
Signatário



Joanderson Sousa
041.567.822-63
Signatário

HISTÓRICO

- 12 ago 2024 11:34:14  **Ende Machado Silva** criou este documento. (Email: direito@fadesa.edu.br)
- 12 ago 2024 16:21:58  **Abralnyenny Augusto Barros dos Santos** (Email: abralaugusto@gmail.com, CPF: 004.615.262-80) visualizou este documento por meio do IP 170.231.133.27 localizado em Parauapebas - Pará - Brazil
- 12 ago 2024 16:22:04  **Abralnyenny Augusto Barros dos Santos** (Email: abralaugusto@gmail.com, CPF: 004.615.262-80) assinou este documento por meio do IP 170.231.133.27 localizado em Parauapebas - Pará - Brazil
- 12 ago 2024 20:53:56  **Joanderson de Araújo Sousa** (Email: joandersonaraujo17@gmail.com, CPF: 041.567.822-63) visualizou este documento por meio do IP 104.28.47.123 localizado em Fortaleza - Ceará - Brazil
- 12 ago 2024 20:54:15  **Joanderson de Araújo Sousa** (Email: joandersonaraujo17@gmail.com, CPF: 041.567.822-63) assinou este documento por meio do IP 104.28.47.123 localizado em Fortaleza - Ceará - Brazil

